

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Carapicuíba, 12 de agosto de 2024.

COMUNICADO

Ref.: Concorrência nº 38 / 24.

Informamos pelo presente que a empresa Lagotela Ltda. impetrou o recurso em anexo contra a decisão de sua inabilitação na licitação supra.

Ivana Lopes
Agente de Contratação

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA – SÃO PAULO

Ref. Processo Administrativo nº 19558/2024 – Concorrência Presencial nº 38/2024 – Contratação de empresa para revitalização do Parque Santa Brígida e adequação do Ecoponto, neste município.
Objeto: Interposição de Razões de Recurso Administrativo em face de Desclassificação.

A empresa **LAGOTELO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ nº 20.368.585/0001-04, com representação empresarial na Av. Ipiranga, 1193, Santa Inês, na cidade de Três Pontas/MG, CEP: 37190-000, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. **PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA**, brasileira, empresária, portadora do documento de identidade nº 1.609.277, expedido pela SSP/MG, inscrita com o CPF nº 341.794.456-20, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, no intuito de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, em face de decisão proferida pela Comissão que culminou na desclassificação da empresa no certame, fazendo-o consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua o §2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo, pois, a apreciação por parte da autoridade responsável.

2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com

o artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, concedendo efeito suspensivo à declaração de empresa vencedora até julgamento final na via administrativa.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado sob o regramento da Lei Federal nº 14.133/2021, na modalidade Concorrência Presencial, cujo objeto é a Contratação de Empresa para revitalização do Parque Santa Brígida e adequação do Ecoponto neste município.

A Comissão Julgadora Permanente de Licitações realizou em 07 de agosto de 2024, após regular chamamento público, sessão destinada à análise da classificação das empresas participantes credenciadas, ocasião em que os documentos relacionados pelas licitantes foram submetidos à apreciação das respectivas concorrentes e membros da comissão.

Durante a análise documental, os membros da Comissão Permanente de Licitações optaram por inabilitar a concorrente LAGOTELA, sob o argumento de que teria deixado de apresentar a garantia da proposta dentro do envelope da proposta, contrariando a exigência contida no item 6.1. do comando editalício.

Com a devida vênia, entendemos que a decisão de desclassificação não merece prevalecer, a partir dos elementos fático-jurídicos apontados no tópico a seguir, devendo ser reapreciado por esta Comissão Permanente, com a consequente classificação desta empresa para que, ao longo do procedimento, esteja apta para apresentar sua proposta.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO EXCESSO DE RIGORISMO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA FINS DE ANÁLISE DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

Senhor Presidente, revela-se errôneo o argumento suscitado pela Comissão de Licitação de que o documento exigido não teria sido apresentado no envelope referente à fase de credenciamento. Isto porque, conforme explicitado anteriormente, referida peça foi apresentado em envelope diverso, qual seja, o envelope contendo os documentos de habilitação, o que deve ser tratado como mero equívoco, incapaz de ensejar a sua desclassificação no transcorrer do certame.

No caso dos autos, a Recorrente apresentou uma vasta relação de documentos exigidos no edital, em envelopes distintos, os quais comprovam, sem qualquer margem de dúvida, que detém todas as condições técnicas para se sagrar vencedora do certame e, ao final, prestar adequadamente os serviços exigidos pela Municipalidade, na forma constante das planilhas descritivas e memoriais quantitativos elaborados pelos agentes públicos municipais.

O simples fato de o documento em questão ter sido apresentado fora do envelope não implica, por si só, na desclassificação da licitante no certame, até porque tal cadastro foi formalizado previamente.

Desse modo, ressaltamos que o documento comprobatório exigido (garantia da proposta) encontra-se à disposição para consultas, inclusive tendo sido encartado no envelope contendo os documentos de habilitação, o que poderia ser levado em consideração pela Presidência desta Comissão durante a Sessão Pública, ao passo que a realização de diligências é medida aceita em licitações públicas de idêntica natureza.

Nesse sentido o próprio edital prevê que a comissão poderá promover diligências desde que se trate de um fato pré-existente, como o caso em questão, conforme imagem abaixo e o documento encartado em anexo é possível vislumbrar que o documento foi emitido antes da data de abertura do certame, e que este fazia parte da documentação da empresa porém se encontrava encartado nos documentos da habilitação, vejamos:

16.12. O Agente de contratação e equipe de apoio poderá promover diligências destinada à complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que se tratem de fatos existentes à época da abertura do certame e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21.

DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A

CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - CEP 80410-201 - Curitiba - PR

Data de Emissão: **06/08/2024 14:04:53**

Nº Apólice Seguro Garantia: **03-0775-0318580**

Proposta: **4696359**

Controle Interno (Código Controle): **365057627**

Nº de Registro SUSEP: **054362024000307750318580**

DADOS DO SEGURADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA/SP

CPF/CNPJ: 44.892.693/0001-40 TRAVESSA GUILHERME TOZZI, N.º 82 - CENTRO, CARAPICUÍBA - SP

DADOS DO TOMADOR: LAGOTELA LTDA

CPF/CNPJ: 20.368.585/0001-04 AV IPIRANGA 1256, , SANTANA - CEP: 37.187-000 - TRES PONTAS - MG

Conforme demonstrado a apólice foi emitida em 06/08/2024 as 14:04h, a abertura da licitação se deu no dia 07/08/2024 as 09:00h, de modo que este se trata de um documento emitido anterior a abertura do certame então pode ser recebido por esta comissão como diligencia e assim permitir a continuidade da empresa Lagotela no certame, conforme estabelecido no Art 64 da lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Logo, se a Recorrente detém comprovada participação em certames correlatos e *expertise* na execução de outras obras públicas, certamente apresentou **em variadas ocasiões** as sobreditas garantias.

De mais a mais, sabemos que a licitação tem como fundamento a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, conforme preleciona o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo vedado o excessivo formalismo que, embora busque minimizar os erros, transforma o certame em um procedimento repleto de vícios.

Ora, Senhor Presidente, se a proposta apresentada pela concorrente levou em consideração todos os elementos constantes das planilhas quantitativas, obviamente todas as informações referentes às condições do local da execução foram adequadamente consideradas, o que afasta qualquer alegação de desconhecimento ou ignorância.

Além disso, sopesando que a concorrente também presta serviços de forma continuada a outros órgãos públicos e privados, há que se presumir que não mantém qualquer impedimento para licitar ou, ainda, que vem atendendo às exigências para contratação, inclusive as necessárias garantias para execução de obra.

Referidos aspectos poderiam ser levados a efeito por esta Douta Comissão, seja através de diligência, como também por pesquisas realizadas a partir da rede mundial de computadores, através dos inúmeros bancos de dados disponíveis para análise e pesquisa.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a eventual irregularidade ocorrida constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante.

Segundo o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). **(Acórdão 3340/2015 - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas).**

Em suma, Senhora Presidente, os órgãos de controle da Administração Pública tem admitido, com regular frequência, a juntada de documentos por parte do licitante após o início do certame, desde que tal juntada seja necessária para comprovar condição preexistente. Vejamos trecho do voto exarado no Acórdão nº 1.211/21, sob a relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

... a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...)

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente oriundo daquela Colenda Corte de Contas, senão vejamos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência

(Acórdão 2443/2021 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

O que se depreende dos arestos acima destacados, os quais representam uma importante modernização na compreensão erigida pelo Tribunal de Contas da União, é que, ainda que persistam mínimas falhas na condução documental por parte das licitantes, há de prevalecer a razoabilidade quando o documento ausente não comprometer a lisura do certame, ocasião em que a falha poderá ser superada ante a demonstração das demais condições técnico-jurídicas colacionadas aos autos.

Sem maiores delongas, entendemos que o excesso de rigorismo não merece prevalecer no caso em questão, uma vez que a mera inversão da ordem dos documentos apresentados não configura motivo hábil para justificar a inabilitação do Recorrente.

A partir dos documentos colacionados, vislumbra-se que a LAGOTELA detém plenas condições para ofertar a melhor proposta no certame e, caso esta seja mais vantajosa à Administração, nada obstará a adjudicação como licitante vencedora e a futura contratação para execução dos serviços. Questões secundárias não podem impedir que o objeto do certame seja alcançado.

Em resumo, a Administração deve zelar pelo princípio da competição ou ampliação da disputa no certame licitatório, fazendo com que todos os licitantes estejam em iguais condições para ofertar o melhor preço, salvo quando restar evidenciado que determinada empresa não dispor de mínimas condições para participar do certame. Não nos parece o caso dos autos.

Estando exaustivamente fundamentadas as presentes razões recursais, a Recorrente reitera o seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso perante esta respeitável Comissão Permanente de Licitações, com tempestividade.

5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, que culminou com sua inabilitação, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, com as comunicações de praxe à autoridade superior, em conformidade com o artigo 165, §2º combinado com o art. 168, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que
P. Deferimento,

De Três Pontas/MG para Carapicuíba/SP, 12 de agosto de 2024.

PATRICIA MENDONCA
SCATOLINO
MESQUITA:341794456
20

Assinado de forma digital por
PATRICIA MENDONCA SCATOLINO
MESQUITA:34179445620
Dados: 2024.08.12 10:42:59 -03'00'

PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA

LAGOTELA LTDA. – Sócio Proprietário